



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.721021/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.941 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente P1 FORWARDING - LOGISTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/08/2010

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal conforme determinado pela Súmula CARF nº 11.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O art. 106, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66 literalmente atribui ao agente de carga a obrigação de prestar informações à Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/08/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Infração aduaneira de responsabilidade objetiva (independe da intenção do agente) conforme disposto no §2º do art. 94 do mesmo Decreto-lei. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Reproduz-se a seguir trecho do auto de infração que consta os motivos da aplicação da penalidade:

A empresa P1 FOWARDING - LOGÍSTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 07.979.895/0001-05, que consta no sistema Siscomex Carga como "transportador ou representante" (ver documento "dados básicos do CE Mercante"), deixou de prestar informação tempestiva sobre a carga representada pelos CONHECIMENTO ELETRÔNICO MERCANTE MASTER 121.005.132.954.560 e CONHECIMENTO ELETRÔNICO MERCANTE HOUSE 121.005.142.339.346. A ocorrência foi informada à administração pela própria empresa, nos autos do PPI 1328-8, de 30/08/2010. O CONHECIMENTO MASTER foi disponibilizado para desconsolidação em 12/08/2010, e o CONHECIMENTO HOUSE foi informado na desconsolidação em 25/08/2010, às 17:14 horas. No entanto, a atracação da embarcação que transportou a carga até o Porto de Vitória (ES), o navio MAERSK JAKOBSTAD (IMO 9399741 – ESCALA 10000280124) ocorreu 11:16 horas do dia 19/08/2010, seis dias antes da informação do CONHECIMENTO HOUSE no sistema Mercante, configurando o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007. Assim, a empresa fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DECRETO-LEI Nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei Nº 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN RFB Nº 800/2007.

A obrigatoriedade de prestar as informações sobre cargas e escalas de navios está normatizada na IN RFB 800/2007.

(...)

ANEXOS:

- 1 - CÓPIA DA PRIMEIRA FOLHA DO PPI Nº 1328-8.*
- 2 - TELA DO SISTEMA SISCOMEX CARGA - "DADOS BÁSICOS DO CE MERCANTE".*
- 3 - TELA DO SISTEMA SISCOMEX CARGA - "DETALHES DO MANIFESTO".*
- 4 - TELA DO SISTEMA SISCOMEX CARGA - "DETALHES DA ESCALA".*
- 5 - TELA DO SISTEMA SISCOMEX CARGA - "HISTÓRICO DE BLOQUEIOS".*
- 6 - TELA DO SISTEMA MERCANTE - "EVENTOS ENCONTRADOS" P/ O CONHECIMENTO MASTER.*
- 7 - TELA DO SISTEMA MERCANTE - "EVENTOS ENCONTRADOS" P/ O CONHECIMENTO HOUSE.*

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, alguns pontos a seguir listados. a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade de

prestação das informações por responsabilidade/inércia de terceiros envolvidos no processo; e c) que somente este processo foi entregue fora do prazo.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-97.419** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar

procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretamente e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, repisando os argumentos da impugnação e alegando, em síntese, alguns pontos a seguir listados. a) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea; b) ilegitimidade passiva; c) Ocorrência do instituto da prescrição intercorrente; e d) impossibilidade de prestação das informações por responsabilidade/inércia de terceiros envolvidos no processo.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

1) Prescrição Intercorrente

A Recorrente também apresenta uma inovação argumentativa quando alega a **ocorrência do instituto da prescrição intercorrente**. Entretanto, por se tratar de matéria de

ordem pública, passo à análise dos argumentos apresentados sobre o referido tema em sede de recurso voluntário.

A Recorrente afirma que o processo foi preparado e instruído em 12/04/2013, mas somente em 10/12/2016 é que houve a recepção do mesmo para triagem. Neste sentido, invoca a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/99, por ter ficado paralisado por mais de três anos.

Não pode prosperar os argumentos da Recorrente neste sentido. Isto porque a Lei nº 9.873/99 estabelece que a mesma não se aplica às matérias de natureza não tributária, mas sim aos outros processos administrativos de aplicação de sanções punitivas administrativas no exercício do poder de polícia. Repare o que dispõe o seu 1º-A:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [*\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)*](#)

Entretanto, o processo administrativo fiscal, que trata de matérias tributárias e aduaneiras, é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que possui força de lei com o promulgação da Constituição Federal de 1988 e assim estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

No que tange aos processos de determinação e exigência de créditos relacionados às infrações aduaneiras, como a constante do presente processo, também há norma específica no mesmo Decreto nº 70.235/72, conforme texto disposto no art. 7º:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: [*\(Vide Decreto nº 3.724, de 2001\)*](#)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

Destaque-se ainda que o próprio Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, dispõe expressamente a aplicação das normas constante do Decreto nº 70.235/72 em seu art. 768:

Art. 768. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

Portanto, tendo em vista a existência de norma específica para a matéria de natureza aduaneira, deve ser afastadas as alegações da Recorrente de aplicação da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/99.

Por derradeiro, sobre este tema existe a Súmula CARF nº 11 vinculante a todos os Conselheiros deste Tribunal Administrativo que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela Recorrente.

2) Ilegitimidade Passiva

Ainda em sede de preliminares, a recorrente alega que não é pessoa legítima para sofrer tal autuação. Isto porque atuou apenas e tão somente como desconsolidadora de cargas e não como “transportador ou representante”.

Relevante reproduzir o que dispõe o art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga;** (grifos da reprodução)*

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 800/2007 que estabeleceu, dentre outras diversas determinações, no art. 2º, §1º IV, alíneas “d” e “e” e no art. 22, III o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

(...)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

*e) **agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;***

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Ou seja, apesar de a Recorrente alegar que não pode figurar no polo passivo da presente autuação, a norma legal literalmente lhe atribui a obrigação de prestar informações à Receita Federal sobre veículo ou carga nele transportada, figura na qual se enquadra a Recorrente, bem como possui a atribuição de efetuar a desconsolidação dos conhecimentos de carga genéricos (máster) no prazo de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação. Ou seja, não basta prestar as informações, mas prestá-las dentro do prazo estipulado. Portanto, não procedem as alegações de ilegitimidade passiva da Recorrente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar neste particular.

Mérito

1) Denúncia Espontânea

A Recorrente alega a ocorrência do instituto da denúncia espontânea para exclusão de multas administrativas conforme previsão contida no §2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 que, apesar ter sido inserido no ordenamento jurídico em 2010, cabe a aplicação, neste caso, da retroatividade benigna, no termos do art. 106, II, “a” do CTN. Portanto, não obstante as informações sobre embarque tenham sido prestadas depois do prazo, ocorreram antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Apesar deste tema não ter sido suscitado em sede de impugnação, cabe a sua análise por se tratar de matéria de ordem pública e, por conseguinte, passível de ser questionada em qualquer fase do julgamento, inclusive de ofício, se fosse o caso.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

2) Impossibilidade de prestação das informações por responsabilidade/inércia de terceiros envolvidos no processo

A Recorrente alega ainda que os dados foram lançados no Siscomex extemporaneamente em virtude de informações prestada a impugnante pela agência desconsolidadora (ULG LOGISTICS DO BRASIL LTDA), não havendo que se atribuir responsabilidade a quem não tem competência para tanto. Destaca que o CE Master foi disponibilizado em 12/08/2010, enquanto o CE House somente foi disponibilizado em 25/08/2010, ou seja, seis dias após a atracação do navio (19/08/2010). Neste sentido, entende a recorrente que a própria ULG LOGISTICS DO BRASIL LTDA deveria ter cumprido com suas obrigações, não podendo a Recorrente ser penalizada em virtude da inércia das demais empresas envolvidas no processo.

Analisando os documentos juntados ao processo, verifico que a recorrente, a bem da verdade, é quem consta como a representante do consignatário do conhecimento eletrônico máster conforme pode ser verificado no “Dados Básicos do CE-Mercante Nº 121005142339346.

Destaque-se que já expus em outras oportunidades que a penalidade aplicada no presente processo refere-se a infrações aduaneiras relacionadas a prestações de informações extemporâneas, cuja responsabilidade dos intervenientes aduaneiros é de caráter objetivo, conforme disposto no §2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Neste sentido, entendo que não cabe a alegação de ocorrência de motivos alheios à sua vontade, ou nas suas palavras, “por inércia das demais empresas envolvidas no processo”. A responsabilidade por prestar as informações de desconsolidação dentro da forma e prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com vistas a dar efetividade ao controle aduaneiro é do agente desconsolidador, ou seja, a Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva